



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00047769120148140000

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO

ADVOGADO: NELSON BRUNO DE REGO VALENCA

ADVOGADO: DANIEL CIDRAO FROTA

ADVOGADO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO

AGRAVADO: BRENDA CYBELLE DOS SANTOS BOTELHO

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A TUTELA ANTECIPADA. PRESENTES. ART. 273 CPC/73. RECURSO DESPROVIDO.

I – Insurgiu-se a Agravante em face de decisão singular que determinou a entrega de diploma de curso superior à Agravada no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais)

II – Os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada estão presentes, haja vista que a recorrida concluiu o curso superior de tecnologia em marketing na instituição Agravada, sendo este um fato incontroverso, no entanto, deixou de receber o diploma, que é o documento que formaliza o referido fato, e é necessário para diversos fins.

III – A multa aplicada em caso de descumprimento não se mostrou desarrazoada e serve ao cumprimento da sua função coercitiva.

IV – Recurso conhecido e desprovido

#### **A C Ó R D Ã O**

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 3ª Sessão Ordinária realizada em 13 de março de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Exmo. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior - juiz convocado e Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.

**GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Desembargadora Relatora



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00047769120148140000

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO

ADVOGADO: NELSON BRUNO DE REGO VALENCA

ADVOGADO: DANIEL CIDRAO FROTA

ADVOGADO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO

AGRAVADO: BRENDA CYBELLE DOS SANTOS BOTELHO

ADVOGADO: ROSSANA PARENTE SOUZA

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo juízo da 4º Vara Cível e Empresarial de Belém nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS ajuizada por BRENDA CYBELLE DOS SANTOS BOTELHO em face de ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO

O juízo singular determinou que fosse entregue a Agravada, no prazo de 5 dias, o respectivo diploma de curso superior, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento.

Inconformado, o Recorrente afirmou que a Agravada não requereu junto a instituição de ensino o documento em questão e que este leva um tempo razoável para ser emitido (em média 3 meses), sendo insuficiente o prazo estipulado pelo juízo singular na decisão agravada. Disse que a falta do diploma não prejudica a Recorrida, pois esta pode utilizar-se da declaração de conclusão de curso para comprovar a escolaridade. Comentou que diante da impossibilidade de emitir o diploma no prazo estipulado, a multa fixada, em caso de descumprimento, se mostrou desarrazoada. Requereu, por fim, o provimento do Recurso.

Juntou documentos às fls. 15/62.

Às fls. 65/66 consta decisão do relator, deixando de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Consta informações do juízo singular à fl. 69.

Às fls. 71/73 foram apresentadas contrarrazões.

O feito foi redistribuído à minha relatoria em 19/01/2017, em função da Emenda Regimental n. 5, de 14 de dezembro de 2016.

É o relatório.

Inclua-se na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2017.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
RELATORA



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00047769120148140000  
AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO  
ADVOGADO: NELSON BRUNO DE REGO VALENCA  
ADVOGADO: DANIEL CIDRAO FROTA  
ADVOGADO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO  
AGRAVADO: BRENDA CYBELLE DOS SANTOS BOTELHO  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### VOTO

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

Ressalta-se que a decisão agravada foi proferida sob a égide do CPC/73, deve-se, então, se utilizar deste instrumento normativo para a análise da presente demanda. Insurgiu-se o Agravante em face de decisão que determinou a entrega do diploma de conclusão de curso superior para a Agravada no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Alega o agravante que não se mostram presentes os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista que a Agravada poderia utilizar a declaração de conclusão de curso para comprovar o seu nível de escolaridade. E também comentou que a multa aplicada, em caso de descumprimento, foi desarrazoada.



Acerca dos requisitos da tutela antecipada, dispõe o art. 273 do CPC/73 o seguinte:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Os requisitos para concessão da tutela antecipada dizem respeito a verossimilhança das alegações, consubstanciada com prova inequívoca, e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança nasce de um juízo crítico positivo dos fundamentos jurídicos da pretensão posta, ou seja, das alegações "de direito" (Didier Jr., Braga e Oliveira, 2008: p.624) que se mostram plausíveis com a concatenação da prova contida nos autos, a qual se refere a um direito material que corre o risco de sofrer lesão. Portanto, a tutela antecipada visa evitar o perecimento do bem jurídico patente de tutela, fazendo prevalecer os valores consagrados pelo direito.

No presente caso, a recorrida concluiu o curso superior de tecnologia em marketing na instituição Agravada, sendo este um fato incontroverso, no entanto, deixou de receber o diploma, que é o documento que formaliza o referido fato, havendo, portanto, verossimilhança nas alegações da Agravada.

Ademais, a entrega do diploma é um ato que decorre da própria finalização do curso superior, dessa forma a falta de obtenção do documento representa uma lesão grave ou de difícil reparação à Agravada diante da necessidade de apresentá-lo para diversos fins.

Com relação a multa aplicada pelo juízo a quo, entendo que pode ser mantida, em razão de não se mostrar desarrazoada e cumprir a sua função coercitiva.

Por todo o exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de \_\_\_\_\_ de 2017.

**DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**RELATORA**